

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1185/2003 DO CONSELHO
de 26 de Junho de 2003
relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios
(JO L 167 de 4.7.2003, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (EU) n.º 605/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013	L 181	1	29.6.2013

**REGULAMENTO (CE) N.º 1185/2003 DO CONSELHO****de 26 de Junho de 2003****relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽³⁾, a Política Comum das Pescas assegurará que a exploração dos recursos aquáticos vivos crie condições sustentáveis dos pontos de vista económico, ambiental e social, e o Conselho estabelecerá medidas comunitárias relativas ao acesso às águas e aos recursos, bem como a prossecução sustentável das actividades de pesca.
- (2) Os peixes que pertencem ao taxon *Elasmobranchii*, que inclui os tubarões, as raias e espécies afins, são, de modo geral, muito vulneráveis à exploração devido às características do seu ciclo de vida. A maior parte destas espécies é frequentemente capturada acessoriamente aquando das actividades de pesca comunitárias dirigidas a outras espécies de maior valor comercial.
- (3) Os conhecimentos científicos actuais, geralmente baseados no exame das taxas de captura, indicam que muitas unidades populacionais de tubarões estão gravemente ameaçadas.
- (4) Enquanto não forem obtidos mais conhecimentos sobre a dinâmica das populações de tubarões e a sua reacção à exploração, que permitirão elaborar planos de gestão adaptados e exaustivos, qualquer medida que contribua para evitar o desenvolvimento de práticas insustentáveis ou que conduza a uma menor exploração dos tubarões terá efeitos positivos na sua conservação.
- (5) A prática da «remoção das barbatanas de tubarões», que consiste em remover as barbatanas dos tubarões e devolver a parte restante do corpo ao mar, pode contribuir para a mortalidade excessiva dos tubarões e, deste modo, induzir a depauperação de um grande número de unidades populacionais de tubarões e ameaçar a sua sustentabilidade futura.

⁽¹⁾ JO C 331 E de 31.12.2002, p. 121.

⁽²⁾ Parecer emitido em 27 de Março de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

▼B

- (6) É urgente adoptar medidas destinadas a limitar ou evitar o desenvolvimento da prática de remoção das barbatanas de tubarões, pelo que é necessário proibir a remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios. Atendendo às dificuldades de ordem prática ligadas à identificação das espécies com base nas barbatanas removidas, a proibição deve ser aplicada a todos os *Elasmobranchii*, com excepção das raias.
- (7) Contudo, a remoção das barbatanas de tubarões mortos a bordo pode ser autorizada se o seu objectivo for uma utilização mais eficaz de todas as partes do tubarão através da transformação separada a bordo das barbatanas e das partes restantes dos tubarões. Nesse caso, o Estado-Membro de pavilhão deve emitir e gerir, atendendo às condições associadas, uma autorização de pesca especial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais ⁽¹⁾.
- (8) Para assegurar que todas as partes restantes dos tubarões sejam mantidas a bordo após a remoção das barbatanas, os capitães dos navios que possuem uma autorização de pesca especial válida devem manter registos da quantidade de barbatanas dos tubarões e das partes restantes dos tubarões após evisceração e decapitação. Os referidos registos devem ser inscritos no diário de bordo como previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽²⁾, ou se for caso disso, num registo especial.
- (9) Os problemas resultantes da remoção das barbatanas dos tubarões verificam-se muito para além das águas comunitárias. É conveniente que a Comunidade manifeste um empenhamento idêntico na conservação das unidades populacionais em todas as águas marítimas. Em consequência, o presente regulamento deve ser aplicável a todos os navios comunitários.
- (10) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, para atingir o objectivo fundamental de conservação das unidades populacionais de tubarões, é necessário e conveniente estabelecer regras relativas à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios. Em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável à remoção das barbatanas de tubarões, assim como à manutenção a bordo, ao transbordo e ao desembarque de tubarões ou de barbatanas de tubarões:

1. Por navios que exercem actividades nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

⁽²⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

▼B

2. Por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro ou estão registados no seu território e exercem actividades noutras águas marítimas.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Barbatanas de tubarões»: quaisquer barbatanas de tubarões, incluindo as barbatanas caudais, com exclusão das barbatanas peitorais das raias, que fazem parte integrante das asas das raias.
2. «Tubarão»: qualquer peixe do taxon *Elasmobranchii*.

▼M1**▼B***Artigo 3.º***Proibições**

1. É proibido remover as barbatanas dos tubarões a bordo dos navios e manter a bordo, transbordar ou desembarcar barbatanas de tubarões.

▼M1

1-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, e a fim de facilitar o armazenamento a bordo, as barbatanas de tubarões podem ser parcialmente cortadas e dobradas contra a carcaça, mas não podem ser removidas da carcaça antes do desembarque.

▼B

2. É proibido comprar, colocar à venda ou vender barbatanas de tubarões que tenham sido removidas a bordo, mantidas a bordo, transbordadas ou desembarcadas em violação do presente regulamento.

▼M1*Artigo 6.º***Relatórios**

1. Caso os navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro capturem, mantenham a bordo, transbordem ou desembarquem tubarões, o Estado-Membro de pavilhão deve, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas ⁽¹⁾, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽²⁾, transmitir anualmente à Comissão, até 1 de maio, um relatório anual integral sobre a aplicação do presente

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 112 de 30.4.2011, p. 1.

▼ M1

regulamento durante o ano precedente. O relatório deve descrever o controlo efetuado pelo Estado-Membro do cumprimento do presente regulamento pelos seus navios nas águas da União e dos países terceiros, bem como as medidas de execução tomadas pelo Estado-Membro em caso de incumprimento. Nomeadamente, o Estado-Membro de pavilhão deve prestar as seguintes informações:

- o número de desembarques de tubarões,
- o número, a data e o local das inspeções efetuadas,
- o número e a natureza dos casos de incumprimento detetados, incluindo a identificação completa dos navios em causa e as sanções aplicadas a cada caso de incumprimento, e
- o número total de desembarques por espécies (peso/número) e por portos.

2. Após a apresentação pelos Estados-Membros dos seus segundos relatórios anuais, nos termos do n.º 1, a Comissão apresenta, até 1 de janeiro de 2016, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, um relatório sobre o funcionamento do presente regulamento e sobre a evolução da situação internacional na matéria.

▼ B*Artigo 7.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 60 dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.